



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003128-53.2020.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOEL DOS REIS (ESPÓLIO), é apelada MARIA JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação Cível n.: 1003128-53.2020.8.26.0020

Apelante: Espólio de Joel dos Reis (inventariante Adriano Lima dos Reis)

Apelada: Maria José da Silva

Vara de Origem: 2ª Vara Cível, Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, da Comarca de São Paulo

Juíza da causa: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Voto n. 2270.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONFORMISMO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO EM DOBRO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Espólio de Joel dos Reis (inventariante Adriano Lima dos Reis) em face da r. sentença do d. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó que, em sede de Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios ajuizada contra Maria José da Silva, julgou extinto o processo sem resolução do mérito devido à inépcia do pedido inicial e ilegitimidade ativa, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Atribuiu-se à causa (fls. 07) o valor de R\$ 18.580,39 (dezoito mil e quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos).

Determinou o Juízo *a quo* que o autor apresentasse documentos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita ou efetuassem o recolhimento das custas iniciais, despesas postais de citação, bem como, a taxa previdenciária relativa à procuração *ad judicium* (fls. 43/44).

Inconformado, em suas razões recursais (fls. 202/209), o recorrente requer a nulidade ou reforma da sentença para que a recorrida seja condenada ao

pagamento dos honorários advocatícios depositados, erroneamente, em sua conta bancária, monetariamente corrigido.

Recurso processado sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes.

É o relatório.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida”*.

Ademais, o artigo 1.007, caput, do mesmo diploma legal estabelece que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*, enquanto o § 2º dispõe que a *“insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”*.

No caso em apreço, em sede de juízo de admissibilidade, nota-se que foi pleiteado pedido de gratuidade processual na petição inicial. Todavia, intimado a juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência, o apelante optou pelo recolhimento das custas iniciais e de citação, ao passo que não houve novo pedido de gratuidade processual ao se interpor apelação, evidenciando-se a sua capacidade econômica para arcar com as despesas do processo, inclusive, do preparo recursal, motivo pelo qual foi determinado ao apelante que promovesse o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, em dobro, do preparo recursal.

Não obstante a expressa determinação judicial, o recolhimento do preparo não foi realizado, conforme certidão de decurso de prazo lançada às fls. 223. Tratando-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, a deficiência de preparo impõe o não conhecimento da apelação.

Nesse sentido, observe-se julgado desta Câmara:

***“COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – RESCISÃO CONTRATUAL
RESTITUIÇÃO – RECONVENÇÃO – COBRANÇA – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DA
RECONVENÇÃO, para condenar a Autora-Reconvinda ao pagamento do***

valor de R\$ 1.082.467,27 – Indeferido o pedido de gratuidade processual – Intimada para o recolhimento das custas recursais, a Autora-Reconvinda permaneceu inerte – Caracterizada a deserção – RECURSO DA AUTORA-RECONVINDA NÃO CONHECIDO, PORQUE DESERTO." (TJSP; Apelação Cível 1024419-61.2023.8.26.0002; Relator: Flávio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso do autor, porque **DESERTO**, tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal.

Nos termos do art. 85, § 11, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré ao patamar de 15% do valor atribuído à causa, mantendo-se o critério adotado pela r. sentença.

Considerando que o fato gerador do preparo, tido como taxa judiciária, é a interposição do recurso, determino que o recorrente proceda ao recolhimento integral das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica